SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2253235 - PI (2025/0508048-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	DEMETRIO VALERIO DA SILVA
ADVOGADO	:	CARLOS ADRIANO CRISANTO LELIS - PI009361
RECORRIDO	:	JOSE IVAN DIAS
RECORRIDO	:	ANISIA MARIA DE FREITAS DIAS
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE MARTINS PINTO - PI006415

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE INTIMAÇÃO ELETRÔNICA E FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí proferido em agravo interno.

2. A controvérsia diz respeito a ação anulatória em que se busca desconstituir decisão judicial que determinou a averbação de imóvel por ausência de citação de confrontantes.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido dos autores.

4. A Corte de origem manteve a decisão monocrática que não conheceu da apelação por deserção, ao julgar agravo interno e negar provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a intimação eletrônica sem indicação precisa do ato judicial e sem cópia do despacho, decisão ou sentença implica nulidade, à luz dos arts. 269, § 2º, e 280 do CPC; (ii) saber se a decisão monocrática carece de fundamentação adequada, por ofensa aos arts. 489, § 1º, III e IV, do CPC, e 93, IX, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ porque, na espécie, as teses de nulidade da intimação eletrônica e de ausência de fundamentação não foram devidamente prequestionadas no acórdão recorrido, relativamente às alegações de violação dos arts. 269, § 2º, 280 e 489, § 1º, III e IV, do CPC, e 93, IX, da CF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA59645680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:59
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 40d89bcf-8a24-4fd9-ac99-e89ac234a6c4

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quando a matéria apontada como violação dos arts. 269, § 2º, 280 e 489, § 1º, III e IV, do CPC, e 93, IX, da CF não foi objeto de debate e decisão pela Corte de origem. 2. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ quando não há enfrentamento, pelo acórdão recorrido, dos dispositivos federais indicados nas razões recursais, o que impede o conhecimento do recurso especial."
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 269, § 2, 280 e 489, § 1, III, IV; CF, art. 93, IX.
Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, Súmulas n. 7 e 211; STJ, REsp n. 1.804.286/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.922.697/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:59
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 40d89bcf-8a24-4fd9-ac99-e89ac234a6c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2253235 - PI (2025/0508048-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	DEMETRIO VALERIO DA SILVA
ADVOGADO	:	CARLOS ADRIANO CRISANTO LELIS - PI009361
RECORRIDO	:	JOSE IVAN DIAS
RECORRIDO	:	ANISIA MARIA DE FREITAS DIAS
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE MARTINS PINTO - PI006415

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE INTIMAÇÃO ELETRÔNICA E FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí proferido em agravo interno.

2. A controvérsia diz respeito a ação anulatória em que se busca desconstituir decisão judicial que determinou a averbação de imóvel por ausência de citação de confrontantes.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido dos autores.

4. A Corte de origem manteve a decisão monocrática que não conheceu da apelação por deserção, ao julgar agravo interno e negar provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a intimação eletrônica sem indicação precisa do ato judicial e sem cópia do despacho, decisão ou sentença implica nulidade, à luz dos arts. 269, § 2º, e 280 do CPC; (ii) saber se a decisão monocrática carece de fundamentação adequada, por ofensa aos arts. 489, § 1º, III e IV, do CPC, e 93, IX, da CF.

Documento eletrônico VDA58739596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:23
Código de Controle do Documento: ec0423fe-b66b-4b18-bb39-bb2f736ffcce

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ porque, na espécie, as teses de nulidade da intimação eletrônica e de ausência de fundamentação não foram devidamente prequestionadas no acórdão recorrido, relativamente às alegações de violação dos arts. 269, § 2º, 280 e 489, § 1º, III e IV, do CPC, e 93, IX, da CF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quando a matéria apontada como violação dos arts. 269, § 2º, 280 e 489, § 1º, III e IV, do CPC, e 93, IX, da CF não foi objeto de debate e decisão pela Corte de origem. 2. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ quando não há enfrentamento, pelo acórdão recorrido, dos dispositivos federais indicados nas razões recursais, o que impede o conhecimento do recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 269, § 2, 280 e 489, § 1, III, IV; CF, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, Súmulas n. 7 e 211; STJ, REsp n. 1.804.286/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.922.697/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por DEMÉTRIO VALÉRIO DA SILVA com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí em agravo interno nos autos de ação anulatória.

O julgado foi assim ementado (fl. 687)

> AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DESERÇÃO. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E CONFIABILIDADE. ART. 197 CPC. CIÊNCIA AUTOMÁTICA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO PRAZO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Agravo Interno contra decisão monocrática que não conheceu de apelação por deserção. 2. Alegação de nulidade da intimação eletrônica por ser genérica e não indicar o despacho a que se referia. 3. Intimação eletrônica goza de presunção de veracidade e confiabilidade, conforme art. 197 do CPC. 4. Intimação direcionada à parte, com ciência automática após decurso do prazo legal, sem manifestação. 5. Despacho anterior específico em suas

Documento eletrônico VDA58739596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:23
Código de Controle do Documento: ec0423fe-b66b-4b18-bb39-bb2f736ffcce

determinações, seguido de ato intimatório direcionado ao apelante. 6. Regularidade da intimação comprovada. 7. Recurso conhecido e não provido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 269, § 2º, do CPC, porquanto a intimação eletrônica expedida em 27/07/2023 seria genérica e desacompanhada de cópia do despacho, decisão ou sentença a que se referia, o que impõe sua nulidade;

b) 280, do CPC, visto que as intimações realizadas sem observância das prescrições legais são nulas, hipótese que se confirma pela ausência de referência específica ao ato judicial motivador;

c) 489, § 1º, III, IV, do CPC, porque a decisão monocrática de não conhecimento da apelação por deserção teria invocado motivos genéricos e deixado de enfrentar argumentos capazes de infirmar sua conclusão;

d) 93, IX, da Constituição Federal, pois decisões judiciais devem ser fundamentadas sob pena de nulidade, e, ao final, requer o reconhecimento da nulidade tanto da intimação quanto da decisão monocrática por falta de motivação.

Requer o provimento do recurso para que se declare a nulidade da intimação eletrônica de 27/07/2023, com retorno dos autos ao Tribunal de origem para expedição de nova intimação indicando o ato judicial de referência e para restituição do prazo; requer ainda o provimento do recurso para que se anule a decisão monocrática que não conheceu da apelação por deserção, por violação aos arts. 93, IX, da CF e 489, § 1º, do CPC (fls. 686-693).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial não deve ser conhecido por versar matéria fático-probatória, invocando a Súmula n. 7 do STJ; sustenta a validade da intimação eletrônica à luz do art. 197 do CPC; afirma a correção da deserção nos termos do art. 1.007 do CPC; e pede, subsidiariamente, o

Documento eletrônico VDA58739596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:23
Código de Controle do Documento: ec0423fe-b66b-4b18-bb39-bb2f736ffcce

desprovimento do recurso, com condenação do recorrente em custas e honorários (fls. 709-713).

O recurso especial foi admitido, ao fundamento de que a controvérsia se limita à interpretação dos arts. 269, § 2º, e 280, do CPC sobre nulidade de intimação eletrônica, estando a matéria prequestionada e prescindindo do reexame de provas (fls. 715-718).

É o relatório.

VOTO

I – Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de anulatória em que a parte autora pleiteou desconstituir decisão judicial que determinou a averbação de imóvel adquirido pelo réu, alegando ausência de citação dos confrontantes na demanda originária (fls. 709-710).

Na decisão monocrática, o Juízo de segundo grau não conheceu da apelação do réu por deserção, após intimá-lo a comprovar hipossuficiência para gratuidade ou a recolher o preparo, concluindo pela inércia da parte (fl. 687).

A Corte estadual manteve integralmente a decisão monocrática, ao julgar agravo interno e negar provimento, afirmando a presunção de validade da intimação eletrônica (art. 197 do CPC), a ciência automática após o prazo legal e a regularidade do ato intimatório seguido de despacho específico (fl. 687).

O recurso não comporta conhecimento.

II – Arts. 269, § 2º, 280, 489, § 1º, III, IV, do CPC e 93, IX da CF

Com relação aos dispositivos em questão, verifica-se que não houve o necessário prequestionamento da matéria junto à Corte de Origem, o que impede o

Documento eletrônico VDA58739596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:23
Código de Controle do Documento: ec0423fe-b66b-4b18-bb39-bb2f736ffcce

conhecimento do recurso quanto a ele, considerando o óbice das Súmulas 282 do STF e 211 desta Corte.

Confira-se:

> RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. EXCLUSÃO DO USUÁRIO. ESTIPULANTE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PLANO INDIVIDUAL COMERCIALIZAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.
>
> [...]
>
> **2. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.**
>
> 3. Recurso especial não conhecido.
>
> (REsp n. 1.804.286/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025, destaquei.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 282 DO STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> **2. A matéria referente ao art. 83 do NCPC não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 282 do STF, aplicável por analogia.**
>
> [...]
>
> 5. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.922.697/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 23/2/2022, destaquei.)

III - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Sem majoração de honorários nesta sede, tendo em vista o atingimento do limite legal nas instâncias ordinárias.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58739596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:23
Código de Controle do Documento: ec0423fe-b66b-4b18-bb39-bb2f736ffcce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.253.235 / PI

Número Registro: 2025/0508048-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00240170820148180140 240170820148180140

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DEMETRIO VALERIO DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS ADRIANO CRISANTO LELIS - PI009361
RECORRIDO	: JOSE IVAN DIAS
RECORRIDO	: ANISIA MARIA DE FREITAS DIAS
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE MARTINS PINTO - PI006415

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - RETIFICAÇÃO DE ÁREA DE IMÓVEL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:13:49
Código de Controle do Documento: 96600f07-efaf-4e0f-9ecc-4c04024542cc